



PROCESSO Nº 1367/2010

Nesta data, faço os autos conclusos à MM.^a Juiz(a) do Trabalho, Dra. Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho. Nada mais.

São Paulo, 11/01/2019.

Rafael Muniz Leite

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Fls. 524/529:

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se as normas dispostas nos arts. 97 e 98 do CDC; 15 da Lei 7.347/85 e 516, II, § único, do CPC, que autorizam os legitimados promover, individualmente, a liquidação e execução da sentença proferida em Ação Coletiva, defiro o quanto requerido pelo interessado/substituído, Osaias Corrêa, estendendo o quanto aqui decidido a todos os demais legitimados nesta Ação Coletiva.

Nesse contexto, com fulcro nos arts. 98 e 101, I, do CDC, que regulam a competência para processamento das execuções individuais de sentença proferidas em ações coletivas, o pedido de cumprimento de sentença deverá observar a regra da **livre distribuição**, já que a execução poderá ser proposta no foro da ação condenatória ou no foro do domicílio do liquidante, conforme o disposto no art. 516, II, § único, do CPC. Por conseguinte não se aplica na espécie a regra geral contida no artigo 877, da CLT, ante a disposição expressa e especial contida no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, acórdão do C. TST:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A previsão constante do art. 877 da CLT, surgida ainda sob a influência de estremo individualismo processual, não se mostra adequada e aplicável à hipótese das ações coletivas, cujo procedimento é específico e regulamentado na Lei de Ação Civil Pública, combinada com o Código de Defesa do Consumidor, ambos plenamente compatíveis com o Processo do Trabalho. Execução Individual que deve ser procedida no domicílio da exequente. Entendimento em contrário acaba por violar toda a principiologia do Direito Processual do Trabalho, impingindo aos beneficiários da ação coletiva um ônus processual desarrazoado, tornando ineficaz todo o arcabouço construído com enfoque no pleno, rápido e garantido acesso à jurisdição, violando a garantia constitucional do Devido Processo Legal Substancial. Conflito negativo de competência que se julga procedente, para declarar que a competência para apreciar e julgar a execução individual, em relação à exequente Cândida Maria Sales, é da

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. (TST – CC-1421-83.2012.5.00.0000, SBDI 2, Ministro Relator: Alexandre Agra Belmonte, julgamento 28.08.2012, Publicação: 06.09.2012).

Ademais, tratando-se de ações coletivas que buscam a reparação de lesão de direitos individuais homogêneos, diante da possibilidade de gerar processos próprios individuais, a tramitação da execução/cumprimento de sentença deve, também, observar referida regra, permitindo-se aos legitimados, de forma individualizada, processar a execução/cumprimento de sentença em autos distintos da ação coletiva condenatória e distribuídos livremente, sob pena de inviabilizar a execução individual das sentenças condenatórias genéricas proferidas em processo coletivo.

Nesse sentido, a valiosa lição de Marcos Neves Fava, *in* Liquidação na ação civil pública, São Paulo, LTR, 2004, p. 477:

“[...] O processo coletivo não é juízo universal; nele não concorre concurso de credores; ao contrário. Para o juízo do processo coletivo não devem ocorrer os lesados individuais, salvo se quiserem intervir na ação civil ou coletiva como assistentes litisconsorciais. Fora dessa hipótese, os lesados deverão propor suas ações individuais no foro adequado para isso, o qual será determinado de acordo com as regras processuais de competência, mesmo a liquidação e a execução individuais, ainda que fundadas em título obtido na ação coletiva, não são atraídas pelo juízo da ação coletiva”

Assim, visando evitar que as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos gerem um intransponível congestionamento de ações individuais de liquidação de sentença genérica num único juízo, inviabilizando a atividade da Unidade Judiciária, mormente no caso dos autos em que a reclamada possui milhares de empregados, determino que a liquidação e execução individuais dos títulos reconhecidos na presente ação coletiva, a serem promovidas pelos interessados ou pelo sindicato (neste caso como representante dos trabalhadores), tramitem em autos distintos, distribuídos livremente, mediante compensação, mesmo em relação aos liquidantes domiciliados no foro desta condenação genérica.

Registre-se que os pedidos individualizados de cumprimento de sentença deverão ser distribuídos livremente e exclusivamente em autos eletrônicos (Pje), utilizando-se a classe judicial "Cumprimento de Sentença" e observadas as disposições insertas na Resolução 185 do CSJT, com a correta nomenclatura das peças processuais a serem digitalizadas e inseridas pelo próprio interessado, principalmente em relação àquelas indispensáveis à liquidação do julgado (v.g., art. 522 do CPC) e todas as demais que se fizerem necessárias.

Intime-se, destacando-se que o referido processo físico aguardará em Secretaria pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias, para eventuais consultas das partes visando a extração de cópias, após o qual será encaminhado ao Setor de Arquivo Geral.

São Paulo, data supra.

PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho

Íntegra disponível no endereço: www.trtsp.jus.br/consultas/despachos